

## **PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2008 (do Sr. Dr. Talmir)**

**Cria o Índice Nacional de Atendimento  
de Saúde e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Dr. Talmir  
**Relator:** Deputado José C. Stangarlini

### **EMENDA MODIFICATIVO**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao PL nº 4.166/2008 que cria o Índice Nacional de Atendimento de Saúde, a seguinte redação:

“Art. 6º Os entes federativos cujo INAS não atingir níveis satisfatórios serão incluídos em cadastro específico e receberão atenção prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas a cargo dos governos federal e estadual conforme o caso, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no campo administrativo, cível e penal decorrentes das deficiências detectadas.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 30 da Constituição Federal define como competência do Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da sua população, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

A Lei nº 8080, de 1990 em seus artigos 16 e 17 define as competências da Direção Nacional e da Estadual do SUS, respectivamente. À União

compete coordenar, implantar, implementar e, também, executar as ações e políticas de saúde, prestando apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios.

Os Estados possuem as mesmas competências junto aos seus respectivos Municípios, conforme art. 17 da Lei nº 8080, de 1990, inclusive a execução de forma suplementar de ações e serviços de saúde em Municípios com baixa capacidade instalada.

Portanto, os Municípios que não atingirem níveis satisfatórios pactuados no INAS receberão atenção prioritária dos Governos Federal e Estadual, da mesma forma os Estados receberão do Governo Federal.

Sala da Comissão, de 2009.

**Andreia Zito**  
Deputada Federal - PSDB/RJ